



Câmara Municipal de Varginha

Indicação Nº 188/2021

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

O Vereador que abaixo subscreve vem, na forma regimental, solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal **solicitando a realização de estudos técnicos para elaboração de projeto de lei que vise conceder benefício tributário na forma de desconto aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que adotem sistemas ambientais sustentáveis nos seus imóveis.**

JUSTIFICATIVA

Visando incentivar a adoção de sistemas ambientais sustentáveis, alguns municípios criaram projetos de preservação ambiental considerando a possível redução do IPTU para aqueles que implementem em seus imóveis benfeitorias focadas na utilização sustentável dos recursos naturais.

As benfeitorias incluem a adoção de sistemas de captação e reuso de água, geração própria de energia, tratamento adequado de resíduos, plantio de espécies nativas e técnicas de construção que se adequem ao conceito de sustentabilidade.

O IPTU verde é um aliado importantíssimo quando o assunto é preservação ambiental. Propostas desse tipo são importantes para incentivar os municípios a investir em ações e práticas de sustentabilidade em seus imóveis.

A título de exemplo, pode-se citar alguns municípios que adotam o projeto IPTU verde: São Bernardo do Campo, Rio de Janeiro, Curitiba, Salvador, Guarulhos, Governador Valadares, Manaus e Goiânia. Subsidiando esta Indicação, segue anexa cópia do projeto recém-aprovado em Governador Valadares.

Varginha pode se destacar ainda mais ao estimular os seus municípios a adotarem práticas de cunho ambiental ao formular a política do IPTU verde. A questão ambiental é destaque em diversos setores da sociedade civil que se empenham para melhorar a qualidade de vida nos centros urbanos.

1

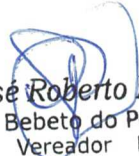


Câmara Municipal de Varginha

Por todo o exposto, objetivando estimular o maior número de medidas benéficas ao meio ambiente e à economia municipal, apresenta esta Indicação e solicita o apoio da Administração Municipal para o seu atendimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 28 de abril de 2021.


EDUARDO B. OTTONI FILHO "Dudu Ottoni"
Vereador


José Roberto Batista
Bebeto do Posto
Vereador - PSL


João Martins Ribeiro
Joãozinho Enfermeiro
Vereador - PSC

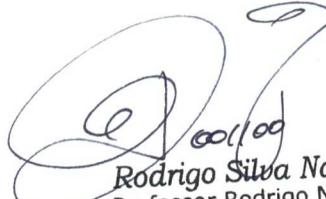

Lucas Gabriel Ribeiro
Dr. Lucas
Vereador - PSDB


Marco Antônio de Souza
Marquinho da Cooperativa
Vereador - REPUBLICANOS


Cristovão Vilas Boas
Cristovão
Vereador - PODE


Zilda Maria da Silva
ZILDA SILVA
PRESIDENTE


Daniel Rodrigues de Farias
Dandan
Vereador - PODE


Rodrigo Silva Naves
Professor Rodrigo Naves
Vereador - PSB

Indicação Nº 188/2021



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lido no 1

PROJETO DE LEI nº 02 /2021

(Processo nº 36 /2021)

A C.C.J.R. PARA EMITAR
PARECER SOBRE:

SALA DAS REUNIÕES,

Presidente

**"CRIA O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A
CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU COMO INCENTIVO
AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS
SUSTENTÁVEIS."**

A Câmara Municipal de Governador Valadares, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa IPTU VERDE no Município de Governador Valadares/MG, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º - Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo Único - O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º - O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

I - Sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

II - Sistema de aquecimento solar;

Rildo de Hospital
Vereador - AVANTE

RUA MARECHAL FLORIANO, 905 - CENTRO - CEP 35010-141 - TEL.: (33) 3272-2506 - FAX: (33) 3272-2486

Site: www.camaragv.mg.gov.br - e-mail: camaragv@camaragv.mg.gov.br



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Material sustentável de construção;

IV - Área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;

V - Sistema de energia solar fotovoltaica.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuie impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade;

V - sistema de energia solar fotovoltaica (ou sistema de energia solar ou sistema fotovoltaico) é um sistema capaz de gerar energia elétrica a partir da radiação solar, sem passar pela fase de energia térmica.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§ 2º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Rildo do Hospital
Verdadeiramente AVANTE

RUA MARECHAL FLORIANO, 905 - CENTRO - CEP 35010-141 - TEL.: (33) 3272-2506 - FAX: (33) 3272-2486

Site: www.camaragv.mg.gov.br - e-mail: camaragv@camaragv.mg.gov.br



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III, IV e V do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 63% (sessenta e três por cento) do total do imposto.

Art. 6º - Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 1º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental, devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão que encaminhará para a análise dos demais requisitos à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 2º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Ritido do Hospital
...sador - AVANÇAR

RUA MARECHAL FLORIANO, 905 - CENTRO - CEP 35010-141 - TEL.: (33) 3272-2506 - FAX: (33) 3272-2486

Site: www.camaragv.mg.gov.br - e-mail: camaragv@camaragv.mg.gov.br



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º - A obtenção da certificação IPTU VERDE não exime do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

Art. 10 - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 12 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Handwritten signatures and stamps:
- Stamp: **Alcides do Hospital**
- Stamp: **Vereador - AVANTE**
- Signature: **ALÉ FERRAZ**
- Stamp: **VEREADOR**
- Signature: **José Carlos Gomes**

RUA MARECHAL FLORIANO, 905 - CENTRO - CEP 35010-141 - TEL.: (33) 3272-2506 - FAX: (33) 3272-2486

Site: www.camaragv.mg.gov.br - e-mail: camaragv@camaragv.mg.gov.br



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A busca por consolidar o desenvolvimento sustentável é uma tendência mundial. No âmbito nacional, diversas cidades têm implementado ações que visam a concretização de tal modelo de desenvolvimento. Vale ressaltar que há no ordenamento jurídico brasileiro – da Constituição Federal à Lei Orgânica Municipal de Governador Valadares/MG – fundamento para que se efetive tal prática voltada a, em última instância, assegurar um desenvolvimento que seja sustentável.

O artigo 23, inciso VI da Constituição Federal reforça a competência municipal para tal prática: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

O artigo 3º, inciso II da Constituição Federal dispõe que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II – garantir o desenvolvimento nacional”. Já o artigo 182, caput da Constituição Federal assevera que: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O Artigo 225, caput da Constituição Federal prescreve que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e que estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

Para além dos artigos supracitados, em consonância com os ditames constitucionais, tem-se também o artigo 157, IV da Lei Orgânica Municipal: “Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado: IV – proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental”.

Ademais, o artigo 133, inciso VI, alínea g, prevê o seguinte: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitando ainda, as seguintes

Rildo do Hospital
- AVANTE



Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

diretrizes: VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) A poluição e a degradação ambiental.

Resta claro, portanto, que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais atribuições do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema.

A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento imobiliário residencial, comercial, misto ou institucional que adotar práticas que reduzem os impactos ambientais, ao dispor de sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade.

Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão valadarense, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas renováveis de geração de energia, dentre outras.

Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente, o que gerará um impacto positivo considerável.

Câmara Municipal de Governador Valadares, 01 de fevereiro de 2021.


ALE FERRAZ
VEREADOR


Presidente do Hospital
Verador - AVANTE






RUA MARECHAL FLORIANO, 905 - CENTRO - CEP 35010-141 - TEL.: (33) 3272-2506 - FAX: (33) 3272-2486

Site: www.camaragv.mg.gov.br - e-mail: camaragv@camaragv.mg.gov.br